



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 97 2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 18/03/2004
PROCESSO Nº 1/002068/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200105542
RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FARMÁCIA COLETIVA LTDA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: – FALTA DE ESCRITURAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE MAPA RESUMO ECF – Descumprimento de formalidade prevista na legislação. Decisão *Parcialmente Condenatória*. Artigo infringido 403 do Decreto 24.569/97 e penalidade a imposta no Art. 878, VIII, “d” do mesmo diploma legal. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de deixar de emitir e apresentar os documentos de controle “MAPA RESUMO ECF” previsto na legislação vigente.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos fls. 03 a 16 dos autos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, fls. 27 a 44.

Todas as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram devidamente analisadas em 1ª Instância, que decidiu pela *Parcial Procedência* da autuação, considerando a infração apontada na inicial um descumprimento de formalidade prevista na legislação, sujeitando o

infrator a sanção de 40 (quarenta) UFIR, em conformidade com o Art. 878, VIII "d" do Decreto 24.569/97.

A Consultoria Tributária através do parecer (fls. 55 e 56), sugere a manutenção da decisão singular de parcial procedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer (fls.72), acolhendo a **parcial procedência** do feito.

É o Relatório.

VOTO:

Acusa a inicial que o contribuinte deixou de emitir e apresentar os documentos de controle "MAPA RESUMO ECF", previsto na legislação vigente, e aponta como dispositivo infringido o Art. 383, II e III do Decreto 24.569/97.

O "MAPA RESUMO" é um documento pelo qual o contribuinte usuário de ECF deve escriturar diariamente com base nos cupons de "REDUÇÃO Z", emitidos pelo ECF no final de cada dia, devendo ser arquivados em ordem cronológica juntamente com os respectivos cupons de leitura, conforme determina a legislação Art. 403 do RICMS.

Portando, o mapa resumo não é um documento emitido pelo ECF, como indica a peça inicial, ele é um documento escriturado pelo próprio contribuinte, que serve de instrumento facilitador na fiscalização dos estabelecimentos usuários de equipamento emissor de cupom fiscal.

Sendo assim, a escrituração de tais documentos pelo contribuinte possui característica de uma obrigação acessória, portanto, não pode ser considerado um documento de controle emitido pelo ECF, conforme entendeu o agente do fisco ao apontar como penalidade o Art.878 VII "a" do Decreto 24.569/97.

O fato é que o contribuinte não escriturou tal documento, conforme afirma o próprio autuado na defesa apresentada em 1ª Instância (fl.21), item 13. senão vejamos:

"...a empresa deixou de apresentar o mapa resumo da ECF, pelos motivos alheios a sua vontade, na verdade a autuada não apresentou porque a própria SEFAZ lhe tolheu esse direito por constar em seus sistemas de controles fiscais, restrições ao contribuinte, portanto negando-lhe a autorização para confecção dos mapas."

Considerando a tentativa do contribuinte autuado de justificar o cometimento da infração, salientamos que:

A restrição no cadastro do contribuinte é efetuada quando este se encontra em falta com a SEFAZ, com relação a uma obrigação principal ou acessória, portanto, se o contribuinte encontrava-se nesta situação, embora não tenha comprovado tal fato nos autos, não justificaria o seu cometimento, visto que, caberia somente a ele a regularização da sua situação perante o fisco estadual, e assim, obter a autorização necessária à confecção do Mapa Resumo.

Por tudo exposto e pelas razões aqui apresentadas, entendo que o contribuinte deixou de cumprir uma obrigação acessória prevista na legislação, sujeitando-se o infrator a penalidade imposta no Art. 878, VIII, "d" do Decreto 24.569/97.

"Art. 878. Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso":

VIII- outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR.

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão prolatada em 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos acima citado, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

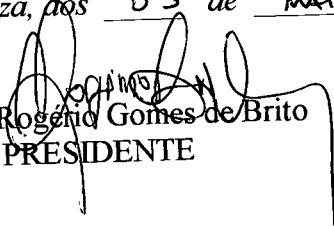
MULTA..... 40 (quarenta) UFIR

DECISÃO:

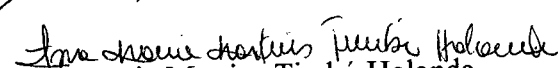
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido, **FARMÁCIAS COLETIVA LTDA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de maio 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia B. Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 98 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 05/03/2004

PROCESSO Nº 1/002228/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200301961

RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOC. FISCAL INIDÔNEO – Nota fiscal com data de emissão posterior a efetiva circulação. Decide-se declarar a **NULIDADE** da autuação por ausência do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, decisão amparada pelo Art. 831, §§ 1º e 3º do Decreto 25.469/97 e Art 53 § 2º, III do Decreto 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração diz que ao abordar o cidadão Luiz Gonzaga Vieira da Silva Junior, constatou-se que o mesmo transportava mercadorias acobertadas por notas fiscais, cujas datas de emissão e saída indicavam o dia 23/06/2003, ocorre que as mesmas estavam circulando no dia 21/06/2003, antes da data de emissão. Por esta razão os documentos foram considerados inidôneos.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 16 dos autos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, fls. 17 a 24.

As argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram analisadas em 1ª Instância, que julgou Nula a ação fiscal por ausência do Termo de Retenção, com fundamento no Art. 53, caput e § 2º, III do Decreto 25.468/99 e no Art. 831, §§ 1º e 3º do Decreto 24.569/97.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acolheu o parecer da consultoria tributária, que sugere a manutenção da decisão exarada em 1ª Instância de **NULIDADE** da ação fiscal, (fls. 92 a 94).

É o Relatório.

VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertadas por documentos fiscais, com data de emissão posterior a efetiva circulação.

A presente autuação merece que se faça duas observações preliminares com relação aos fatos apresentados:

1º - Os documentos fiscais (fls. 07 a 15), apontam como data da emissão o dia 23/06/2003, Segunda- feira, porém, no dia 21/03/2003, Sábado, as mercadorias já se encontravam em circulação acompanhadas dos referidos documentos.

2º - As mercadorias objetos de fiscalização, encontravam-se em conformidade com os documentos fiscais apresentados, relativamente às quantidades e discriminação dos produtos, fato este constatado mediante análise da ficha de conferência (fl.04) e as notas fiscais anexas (fls 07 a 15).

A legislação expressamente determina que o documento fiscal deve ser emitido antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem, Art.174, I do RICMS.

Tal exigência da legislação visa impossibilita a circulação de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

No presente caso as mercadorias estavam circulando acompanhadas de documento fiscal, porém, com data posterior, neste caso podemos levantar a possibilidade do contribuinte reutilizar os documentos fiscais, após a entrega das mercadorias, desta vez, no dia no 23/06/2003, segunda-feira, ou em até 7 dias após a data da emissão, como a legislação assim permite, Art. 428 do Decreto 24.569/97.

A fim de evitar o possível cometimento da infração acima citada, isto é, o reaproveitamento das notas fiscais, como também, possibilitar ao contribuinte a oportunidade de regularizar os documentos fiscais apresentados, deveria o agente do fisco ter adotado o "Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais", conforme determina expressamente a legislação no Art. 831 §§ 1º e 3º do Decreto 24.569/97, uma vez que, a irregularidade ora apresentada tratava-se de um elemento formal, passível de reparação, não configurando nenhum prejuízo ao erário estadual., senão vejamos:

Art. 831 . Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e documentos fiscais, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

A lavratura do Termo de Retenção acima mencionado pelo agente do fisco, dando ao contribuinte a oportunidade de regularizar a situação passível de reparação, é condição essencial à concretização da lavratura do auto de infração, sob pena de macular toda a ação fiscal, conforme preceitua o Art. 53 § 2º, II do Decreto 25.468/99.

Art. 53 . São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de acolher a decisão prolatada em 1ª Instância, declarando a **NULIDADE** da ação fiscal, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido, **EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.**

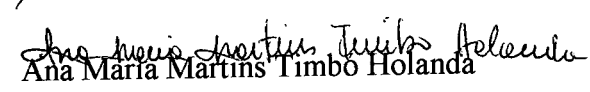
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para manter a decisão exarada em 1ª Instância declarando a **NULIDADE** da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

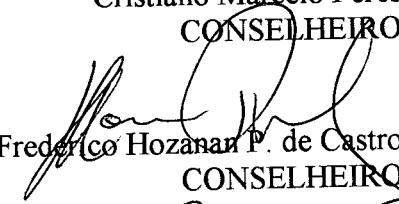
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de MAIO 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

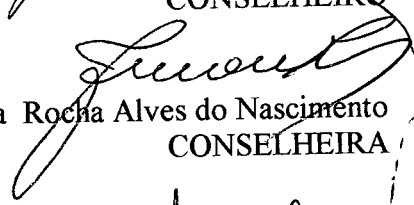

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia B. Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matteus Vianna Neto
PROCURADOR DO ESTADO